

LEI Nº 431/2010

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade de transporte individual e coletivo de passageiros por meio de motocicletas de aluguel (moto-táxis), e dá outras providencias no âmbito do Município de AmaraJi.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMARAJI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de AmaraJi aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a regulamentação e a autorização para o exercício da atividade de transporte individual e coletivo de passageiros por meio de motocicletas de aluguel (moto-táxi) no âmbito do Município de AmaraJi.

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DAS DEFINIÇÕES

45

Art. 2º. A atividade de transporte por moto-táxi no âmbito do Município de Amaraji tem regime autônomo e privado, com relevante interesse público, ficando subordinado o seu exercício a uma autorização Pública Municipal prévia, destinada a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos legais necessários.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, definem-se como:

Moto-táxi: veículo tipo motocicleta, qualificado como veículo de aluguel perante o DETRAN/PE, utilizado para o transporte particular individual de passageiros no âmbito do Município de Amaraji, mediante autorização do Município;

Moto-taxista: proprietário e condutor do moto-táxi, devidamente autorizado pelo Município para o exercício da atividade particular de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Amaraji;

Autorização prévia: ato administrativo que concede ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de moto-taxista, para o fim de apresentação perante o DETRAN/PE, como requisito à obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de aluguel e da respectiva placa vermelha para a motocicleta;

Autorização: ato administrativo que autoriza definitivamente o interessado a exercer a atividade de moto-taxista no âmbito do Município de Amaraji, a partir do reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos dispostos em lei;

Termo de Autorização: instrumento firmado a partir da autorização, contendo a qualificação do moto-taxista, os dados relativos ao seu moto-táxi, o número da autorização, o ponto em que irá atuar, a forma de fixação da tarifa, os direitos e as obrigações do moto-taxista, as prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias



Ponto: local de parada e estacionamento dos moto-táxis durante o exercício de suas atividades;

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS CONDUTORES

Art. 3º. Sem prejuízo de outras obrigações legais, o interessado em obter a autorização para atuar como moto-taxista deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter completado 21 anos de idade;
- II - possuir carteira nacional de habilitação vigente e compatível com a motocicleta a ser utilizada na atividade de moto-táxi há pelo menos 02 (dois) anos na categoria;
- III - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran, concedido pelo Governo Municipal quando na retirada do alvará.
- V - apresentar Certidões Negativas das varas criminais;
- VI - identificação de propriedade da motocicleta, dentro das especificações descritas nesta lei, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo registrado no Estado de Pernambuco ou possuir contrato de leasing ou financiamento em seu nome.



VII - documentos pessoais de carteira de identidade, título de eleitor e cédula de identificação do contribuinte CPF;

VIII - atestado de residência;

IX - está filiado a uma entidade representativa da categoria sediada no Município de AmaraJi;

X - certidão da entidade representativa da categoria do município comprovando sua filiação.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS RELATIVOS ÀS MOTOCICLETAS

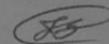
Art. 4º. As motocicletas destinadas ao serviço de moto-táxi devem atender aos seguintes requisitos:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) até 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas, vedado o uso de qualquer veículo similar, especialmente do tipo motoneta, triciclo e quadriciclo;

III - apresentar alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;

IV - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;



- V - possuir cano de escapamento revestido com proteção metálica apropriada;
- VI - apresentar ano de fabricação até 08 (oito) anos para o início das atividades de moto-táxi e exercício das atividades;
- VII - estar acompanhadas de dois capacetes de segurança, com viseira, com pouco tempo de uso e plenas condições de segurança;
- VIII - submeterem-se a vistorias sempre que determinado pelo Município;
- IX - apresentar adesivos padrão, na cor amarela, com a inscrição *moto-táxi* e o número do moto-taxista, apostos visivelmente nas laterais do tanque de combustível da motocicleta;
- X - identificação do moto taxista no instrumento de autorização procedido pelo Município;
- XI - inscrição no DETRAN/PE como veículo de aluguel e a respectiva identificação com placa de cor vermelha.
- XII - Nunca usar canos de escapamento na moto diferente do original de fabrica;
- XIII – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

CAPÍTULO IV

DO NÚMERO DE MOTO-TAXISTAS

Art. 5º. O número de autorizações para o exercício da atividade autônoma de moto-taxista será fixado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, levando-se em conta a demanda estimada dessa atividade no Município.

§ 1º. Para verificação do número de habitantes do Município, será utilizado o mesmo índice estatístico fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

RG

Estatística – IBGE para cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

§ 2º. Cada vaga de moto-taxista será numerada seqüencialmente, a partir do número 01 (um), devendo cada autorização concedida pelo Município corresponder a um número, o qual será apostado na credencial do moto-taxista autorizado e no moto-táxi, servindo para o controle e fiscalização do Município, das demais autoridades competentes e dos próprios passageiros.

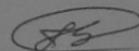
CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 6º. Desde que não tenha sido atingido o número limite de autorizações possíveis no âmbito do Município, a que se refere o Art 5º desta lei, e tendo o interessado apresentado toda a documentação exigida no artigo anterior corretamente, o Município passará à vistoria da motocicleta para aferição do atendimento aos requisitos previstos nos itens I a XI do art. 4º desta lei.

Parágrafo único – Havendo dúvidas quanto à documentação apresentada ou quanto ao atendimento dos requisitos pela motocicleta em si, o Município poderá requisitar ao interessado a apresentação de documentos suplementares e/ou a realização de uma vistoria da motocicleta em empresa especializada, às expensas do interessado.

Art. 7º. Superada a análise da documentação e da motocicleta, estando preenchidos os requisitos previstos na lei, o Município fornecerá ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de moto-taxista, para o fim de



apresentação perante o DETRAN/PE, como requisito à obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de aluguel e da respectiva placa vermelha para a motocicleta.

Art. 8º. De posse da autorização prévia a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá dirigir-se ao DETRAN/PE para providenciar a qualificação de sua motocicleta como veículo de aluguel e a respectiva colocação da placa vermelha.

Art. 9º. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da emissão da autorização prévia pelo DETRAN/PE, o interessado deverá apresentar novamente a motocicleta ao Município e comprovar inscrição no DETRAN/PE como veículo de aluguel e a respectiva identificação com placa de cor vermelha, conforme previsto no item XI do art. 4º.

Parágrafo único – Havendo justo motivo, a critério e julgamento da administração municipal, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado do interessado.

Art. 10º. Tendo preenchido todos os requisitos anteriores, atendidas as demais obrigações legais, o interessado estará apto a obter a autorização definitiva do Município para exercer a atividade de moto-taxista no âmbito do Município, providenciando-se:

I - a assinatura de Termo de Autorização, contendo a qualificação do moto-taxista, os dados relativos ao seu moto-táxi, o número da autorização, o ponto em que irá atuar, a forma de fixação da tarifa, os direitos e as obrigações do moto-taxista, as prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias;

II - a expedição de alvará para o exercício da atividade particular de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta de aluguel no âmbito do Município de Amaraji; e



III - a confecção da credencial para o moto-taxista e dos adesivos que devem ser apostos nas laterais do tanque de combustível do moto-táxi.

Parágrafo único - A autorização de que trata a presente lei poderá ser revogada a qualquer momento, unilateralmente, pelo Município por motivo de interesse público, ou a requerimento do moto-taxista, desde que compareça perante o Município para formalizar o interesse na revogação e quitar os compromissos fiscais e legais pendentes.

Art. 11º. Se o limite de autorizações para o exercício da atividade no Município já tiver sido atingido ou se, por qualquer outro motivo, o interessado não obtiver a autorização pleiteada, a decisão denegatória do Município deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade competente.

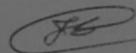
Art. 12º. O procedimento de que trata este capítulo é de competência do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças e deve ser desde o início autuado, numerado e, ao final, arquivado pelo Município, sendo que as comunicações e notificações ao interessado durante o procedimento deverão ser realizadas por escrito e entregues por servidor público municipal ou por via postal, com aviso de recebimento.

CAPÍTULO VI

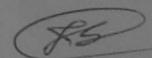
DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTO-TAXISTAS E DAS PRERROGATIVAS DO MUNICÍPIO

Art. 13º – São obrigações dos moto taxistas:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei, na legislação de trânsito, nas normas complementares e no respectivo termo de autorização;



- II - observar e executar as ordens e diretrizes emitidas pelo Município, especialmente pelo seu Departamento de Fiscalização;
- III - manter rigorosamente atualizados no Departamento de Fiscalização do Município todos os dados relativos ao moto-taxista e à sua motocicleta, informando imediatamente qualquer alteração nas informações constantes do termo de autorização e/ou da credencial;
- IV - observar a tabela de tarifas fixada para cobrança dos serviços dos passageiros;
- V - responsabilizar-se pelas infrações cometidas no exercício das atividades;
- VI - manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão fiscalizador;
- VII - utilizar-se única e exclusivamente da motocicleta credenciada pelo Município no exercício de suas atividades;
- VIII - manter a motocicleta sempre revisada e em plenas condições de uso, substituindo-a quando atingir o limite máximo de 8 (oito) anos de fabricação, ou quando, antes desse prazo, não estiver mais em boas condições de uso e de segurança, adequando-a aos parâmetros exigidos por esta lei;
- IX - manter, além do seguro obrigatório, permanentemente seguro de acidentes pessoais, que estabeleça indenizações por morte acidental e invalidez por acidente em favor do moto-taxista e dos passageiros para cobertura durante o exercício das atividades de moto-táxi
- X - facilitar a fiscalização das atividades pelo Município ou seus prepostos, permitindo o seu livre acesso às motocicletas, instalações e documentos relativos ao exercício das atividades;
- XI - trajar uniforme ou identificação padrão, conforme modelo determinado pelo Departamento de Fiscalização do Município;
- XII - fornecer gratuitamente capacete de segurança, com viseira, para uso do passageiro durante o transporte, negando-se a transportar o passageiro que não observar as normas



de segurança, sob pena de responsabilização do próprio moto-taxista, bem como balaclava (touca descartável), sempre que solicitado pelo passageiro;

XII - não adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pela legislação de trânsito e pela regulamentação das atividades pelo Município;

XIII - não transportar passageiros que estejam trajando vestuário impróprio para a utilização de motocicleta como meio de transporte, conforme a legislação de trânsito (CONTRAN);

XIV - não transportar criança menor de 7 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

XV - atender com rigor à legislação de trânsito no exercício das atividades, especialmente no que toca às condições pessoais do condutor, às condições da motocicleta, às normas de segurança e de circulação no trânsito, respeitando sempre os limites de velocidade;

XVI - não transportar mais de um passageiro simultaneamente no moto-táxi, conforme a legislação de trânsito;

XVII - não pegar ou embarcar passageiros nos pontos de ônibus e de táxi;

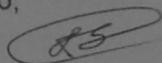
XVIII - manter o asseio pessoal e a higiene e limpeza do moto-táxi, de forma a proporcionar adequados serviços aos passageiros;

XIX - portar consigo a credencial fornecida pelo Município sempre que estiver em atividade, sendo obrigatória a sua apresentação quando solicitada por agente do Município ou por agente da Polícia Militar;

XX - tratar os passageiros, os pedestres e os demais motoristas no trânsito com urbanidade e respeito;

XXI - submeter a motocicleta às vistorias, inspeções ou revisões sempre que determinadas pelo Município, arcando o moto-taxista com as respectivas despesas;

XXII - submeter-se, às suas expensas, a cursos relacionados ao trânsito, sempre que determinado pelo Município, bem como a exames médicos quando exigidos pelo Município;



XXIII - apresentar ao Município a documentação que lhe for requisitada para atualização dos dados cadastrais ou para verificação do atendimento aos requisitos para o exercício das atividades de moto-taxista;

XXIV - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

XXV - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XXVI - não transportar qualquer tipo de encomenda ou bagagem, ressalvadas aquelas que, concomitantemente, estejam acompanhando o passageiro transportado e sejam compatíveis com o transporte nesse tipo de veículo, não oferecendo risco de acidentes;

XXVII - não recusar passageiros, salvo alcoolizado, com bagagens proibidas ou portando substâncias inflamáveis e nos demais casos previstos nesta lei;

XXVIII - transitar com os faróis ligados;

XXIX - não dirigir alcoolizado ou sob o efeito de substâncias entorpecentes;

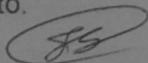
XXX - portar tabela das tarifas em vigor, conforme modelo fornecido pelo Município;

XXXI - recolher os tributos pertinentes nos prazos e condições fixados na legislação pertinente;

XXXII - formalizar perante o Município requerimento de revogação da autorização quando não houver mais interesse seu no exercício da atividade;

XXXIII - não transportar qualquer tipo de substância tóxica, entorpecente ou vedada pela legislação brasileira ou qualquer produto, material ou objeto que seja fruto de atividade delituosa;

XXXIV - respeitar o número de vagas dos respectivos pontos de parada e estacionamento.



Art. 14º. São prerrogativas do Município:

I - conceder com exclusividade a autorização para o exercício da atividade de transporte individual por moto-táxi, respeitado o número limite de autorizações previstas para o âmbito do Município e o pleno atendimento pelo interessado dos requisitos previstos na legislação pertinente;

II - exercer a plena e permanente fiscalização sobre os moto-táxis, sobre os moto-taxistas e sobre o exercício em geral das atividades, para verificação do atendimento aos requisitos de lei e do bom andamento das atividades;

III - requisitar a apresentação de documentos do moto-táxi e aos moto-taxistas para verificação do pleno atendimento à legislação pertinente

IV - determinar aos moto-taxistas a realização periódica de exames de saúde e de cursos em geral relacionados a trânsito, às expensas dos moto-taxistas;

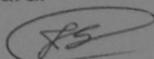
V - exigir a realização de vistorias ou inspeções veiculares periódicas nos moto-táxis, diretamente pelos agentes do Município ou por empresas particulares especializadas, custeadas pelos moto-taxistas;

VI - aplicar as sanções previstas em lei para o caso de infrações cometidas pelos moto-taxistas, inclusive com a cassação da autorização;

VII - firmar convênios com órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar, para o exercício da fiscalização das atividades;

VIII - revogar a qualquer tempo a autorização por relevante motivo de interesse público.

IX - é de responsabilidade do Poder Executivo quando da liberação do moto-xista para o exercício da profissão, colete retrorrefletivos; carteira de identificação do moto-taxista contendo, nome, número do R.G, do C.P.F, da carteira de habilitação e ponto que está lotado; adesivo de cadastro na Prefeitura.



CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

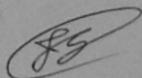
Art. 15º. Compete ao Departamento de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, proceder à fiscalização do fiel cumprimento das normas e preceitos relacionados ao exercício da atividade regulada nesta lei, ficando seus agentes investidos do poder de:

- I - expedir notificações, advertências e multas aos infratores;
- II - solicitar documentos aos moto-taxistas e proceder vistorias nos moto-táxis e pontos; e
- III - encaminhar à chefia do departamento e aos demais entes públicos competentes, especialmente a Polícia Militar, notícias de infrações para as providências legais pertinentes.

Parágrafo único - Para assistir e otimizar a fiscalização do Município, poderão ser firmados convênios com outros órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar.

Art. 16º. Independentemente da aplicação de outras sanções, de competência de outros entes públicos, especialmente da Polícia Militar, a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos normativos expedidos sobre a matéria sujeitará o moto-taxista autorizado às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

- I - advertência;
- II - multa;



III - suspensão da autorização para o exercício da atividade; e

IV - cassação da autorização para o exercício da atividade;

Art. 17º. Através de Decreto do Executivo serão definidos os valores para as infrações cometidas em transgressão ao disposto no Art. 13 desta Lei, e aquelas infrações cometidas em reincidências às infrações apenadas com advertências descritas no artigo anterior.

Art. 18º. Estarão sujeitas à pena de advertência as infrações cometidas em transgressão ao disposto no art. 13, incisos III, IV, VI, X, XI, XIII, XIV, XV, XXVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXIX, XXXI, e XXXV, desta lei.

Art. 19º. Estarão sujeitas à pena de multa as infrações cometidas em transgressão ao disposto no art. 13, incisos XIV, XVI, XVIII, XXVI, XXX e XXXIV desta lei, e aquelas infrações cometidas em reincidência às infrações apenadas com advertência, descritas no artigo anterior.

Art. 20º. O moto-taxista sujeitar-se-á à pena de suspensão da autorização para o exercício da atividade quando:

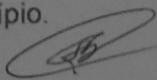
I - transgredir o disposto no art. 13, incisos VIII, VIII, IX, XII e XXII;

II - o moto-taxista estiver em desacordo com o disposto no art. 3º;

III - o moto-táxi estiver em desacordo com o disposto no art. 4º;

IV - constar débitos fiscais do moto-taxista inscritos em dívida ativa, lançados em decorrência desta sua atividade;

Parágrafo único – A suspensão cessará apenas quando o infrator comprovar ao Município que tomou as devidas providencias para sanar a respectiva irregularidade, a juízo do Município.



Art. 21º. O moto-taxista sujeitar-se-á à pena de cassação da autorização para o exercício da atividade quando:

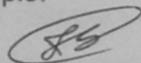
- I - transgredir o disposto no art. 13, incisos XXX e XXXIV;
- II - for autuado por mais de 3 (três) vezes em infrações sujeitas à multa descrita no art. 18;
- III - estiver com a autorização suspensa por mais de 3 (três) meses, quando autuado na forma do art. 19;
- IV - que for preso em flagrante delito ou condenado definitivamente em processo criminal por crime ou contravenção cuja reprovabilidade da conduta indique a inviabilidade do exercício da atividade, a juízo do Município.

Art. 22º. Compete ao Departamento de Fiscalização do Município a lavratura do auto de infração quando tiver conhecimento da transgressão à lei, fixando e aplicando desde logo a sanção correspondente.

§ 1º. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar de defesa àquele Departamento, a qual não terá efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

§ 2º. Caberá ao Chefe do Departamento de Fiscalização apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§ 3º. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no Departamento de Fiscalização do Município.



§ 4º. Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 5º. Em caso de suspensão ou cassação da autorização para o exercício da atividade, o Departamento de Fiscalização recolherá a credencial, suspendendo ou cancelando o respectivo alvará do infrator, e comunicará o fato às demais autoridades competentes, especialmente a Polícia Militar e o DETRAN/PE.

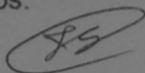
CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS E DAS TARIFAS

Art. 23º. A localização dos pontos será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, de forma a atender a demanda e a conveniência dos passageiros, do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, definindo ainda o número de moto-táxis por ponto e os demais detalhes pertinentes.

Parágrafo único – É proibido o embarque de passageiros nos pontos de ônibus e de táxi.

Art. 24º. As tarifas cobradas no exercício das atividades de moto-táxi serão regulamentadas por ato do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos custos da atividade, no fluxo e na demanda de passageiros e em função das características do sistema viário e de transporte do Município, buscando o equilíbrio entre o devido reembolso aos moto-taxistas pela atividade e a modicidade da tarifa para os passageiros.



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º. Terá a autorização revogada aquele moto-taxista que deixar de exercer a atividade de que trata esta lei, sem justificativa ou sem comunicação prévia e expressa ao Município, por mais de 3 (três) meses, a critério do Município.

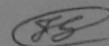
Art. 26º. É rigorosamente vedado o exercício da atividade econômica de transporte individual de passageiros por motocicletas sem a autorização prévia do Município de que trata esta lei.

Art. 27º. Ficam preservados os direitos da empresa concessionária contratada, bem como de seus empregados moto taxistas, enquanto durar a referida concessão.

Parágrafo único – Finda a concessão ou se desligando da empresa concessionária, os moto taxistas de que trata este artigo poderão passar a atuar como moto-taxistas autorizados na forma desta lei, desde que preenchidos os requisitos e condições pertinentes.

Art. 28º. Os moto taxistas aprovados, que ainda estejam em atividade, bem como os moto taxistas empregados da empresa concessionária, de que tratou o artigo anterior, também deverão se adequar aos requisitos e condições previstos nesta lei e obter a respectiva autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo único – Os moto taxistas de que trata este artigo e o artigo anterior gozarão de preferência na concessão da autorização para o exercício da atividade, desde que preencham os requisitos de lei e regularizem sua situação perante o fisco municipal.



Art. 29º. Os moto taxistas de que trata os artigos 26 e 27, bem como os demais interessados em exercer esta atividade no Município, deverão adequar-se aos requisitos e condições previstos nesta lei e obter a respectiva autorização para o exercício da atividade no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta lei.

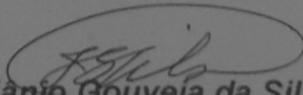
Parágrafo único – Findo o prazo de que trata este artigo, o Departamento de Fiscalização e os demais órgãos competentes passarão a realizar a efetiva fiscalização do atendimento aos requisitos e condições previstos nesta lei, aplicando as sanções correspondentes aos infratores, bem como tomando as medidas legais cabíveis em relação àqueles que estiverem exercendo a atividade ilegalmente, isto é, sem a respectiva autorização.

Art. 30º. Os moto taxistas deverá constituir e terão que manter-se filiado a uma entidade de caráter associativo e representativa, a fim de fomentar a integração da categoria, facilitar a fiscalização do exercício das atividades pelo Poder Público e promover a otimização e a regulação das atividades de moto-táxi no Município.

Art. 31º. Em caso de morte do concessionário, a concessão será transferida a seus herdeiros, mediante a apresentação do alvará competente, expedido pelo Juízo da Comarca, sujeitando-se o seu herdeiro ao cumprimento de todas as normas imposta nesta Lei.

Art. 32º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 352/05 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Amaraí(PE), em 11 de junho de 2010.



Jânio Gouveia da Silva

Prefeito